



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.639, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Institui diretrizes para a criação e implementação de Protocolo de Manejo Humanizado e Inclusivo nas instituições de ensino públicas e privadas, com foco no atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2025  
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Institui diretrizes para a criação e implementação de Protocolo de Manejo Humanizado e Inclusivo nas instituições de ensino públicas e privadas, com foco no atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo de Manejo Humanizado e Inclusivo para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras Deficiências, a ser obrigatoriamente implementado nas instituições públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O Protocolo tem por objetivo assegurar o respeito à dignidade, à integridade física e emocional e à inclusão efetiva dos estudantes, por meio de estratégias adequadas de acompanhamento, manejo comportamental e promoção da aprendizagem.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo de Manejo:

I – Prevenção e planejamento individualizado de comportamento, mediante elaboração de Planos Individualizados de Apoio Comportamental (PIAC), com base em análises funcionais e estratégias proativas, articuladas entre escola, família e equipe multiprofissional;





II – Capacitação e formação continuada obrigatória de todos os profissionais da escola, com foco em educação inclusiva, manejo comportamental e primeiros cuidados em situações de crise, mediante parcerias com especialistas como psicólogos, analistas do comportamento e terapeutas ocupacionais;

III – Atuação de profissionais especializados, com garantia da presença de acompanhantes terapêuticos (ATs) e criação de núcleos de apoio escolar para suporte técnico ao corpo docente, inclusive em tempo real;

a) Os núcleos deverão contar com, no mínimo, um técnico em Análise do Comportamento Aplicada, treinado em cada unidade escolar e a supervisão de, pelo menos, um profissional responsável por regional, a fim de assegurar a efetividade das intervenções e a padronização das práticas baseadas em evidências.

IV – Vedação expressa de condutas abusivas, como contenções físicas violentas, isolamento, castigos, medidas coercitivas e qualquer forma de violência física ou psicológica, com responsabilização dos gestores em casos de omissão diante de sinais de sofrimento ou negligência;

V – Adequação sensorial e estrutural do ambiente escolar, incluindo materiais pedagógicos adaptados e promoção de apoio emocional contínuo, respeitando as especificidades de cada aluno;

VI – Criação de canais acessíveis de escuta e denúncia, com ouvidorias específicas para casos de violação de direitos de estudantes com deficiência;

VII – Avaliação periódica da aplicação do protocolo, com indicadores de qualidade, inclusão, segurança e desempenho escolar.

Art. 3º-A Nos casos excepcionais em que houver necessidade de intervenção ou contenção para proteção do aluno ou de terceiros, a ação deverá ser realizada de forma segura, com a presença e acompanhamento de profissional habilitado, preferencialmente psicólogo, terapeuta comportamental, terapeuta ocupacional ou outro integrante da equipe multiprofissional.



\* C D 2 5 0 1 8 6 8 9 4 3 0 0 \*



§1º A intervenção deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, ser proporcional à situação e ter caráter estritamente protetivo e temporário.

§2º A família ou os responsáveis legais deverão ser comunicados imediatamente sobre a ocorrência, por meio formal.

Art. 3º-B Após qualquer episódio de intervenção, o Núcleo de Apoio Escolar deverá elaborar relatório circunstanciado sobre o ocorrido, contendo:

- I – descrição objetiva da situação que motivou a intervenção;
- II – identificação dos profissionais presentes e das medidas adotadas;
- III – registro das providências posteriores, incluindo o contato com a família.

Parágrafo único. O relatório deverá ser anexado à ficha individual do aluno e permanecer disponível para os órgãos de fiscalização e controle, assegurado o direito à confidencialidade das informações sensíveis.

Art. 4º É dever dos estabelecimentos de ensino:

- I – Garantir a implementação plena e efetiva do protocolo em todas as suas unidades;
- II – Promover convênios e parcerias para apoio técnico especializado e capacitação contínua;
- III – Disponibilizar equipe multiprofissional de apoio à inclusão, com possibilidade de suporte remoto para orientação de professores.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis pelas instituições às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, com a participação das entidades representativas das pessoas com deficiência, conselhos de educação e especialistas da área.





Parágrafo único. A participação das entidades referidas no *caput* dar-se-á mediante a realização de consultas públicas, audiências técnicas e demais mecanismos formais de participação social, garantida a ampla divulgação, a representatividade dos segmentos envolvidos e a transparência do processo de regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A crescente inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências nas instituições de ensino brasileiras representa um significativo avanço civilizatório e um compromisso com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e direito à educação, garantidos nos artigos 1º, inciso III, e 205 da Constituição Federal de 1988. A Educação Inclusiva é também um direito assegurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, que reafirma a necessidade de eliminação de barreiras e garantia de acessibilidade e participação plena em todos os espaços sociais, incluindo as escolas.

Entretanto, o que se observa na prática é que, na ausência de preparo técnico adequado, formação continuada dos profissionais e estratégias efetivas de manejo comportamental, a inclusão torna-se muitas vezes simbólica e insuficiente. Essa lacuna fragiliza o processo educacional, causando sofrimento não só aos estudantes com TEA e outras deficiências, mas também a suas famílias e aos próprios profissionais da educação.

<sup>1</sup>Casos recentes de maus-tratos, exclusão velada e inadequado manejo de comportamentos atípicos evidenciam a urgência de um sistema educacional que se alinhe às normas nacionais e internacionais de direitos humanos,





promovendo um ambiente seguro, acolhedor e verdadeiramente inclusivo. A ausência de preparo institucional não pode continuar sendo justificativa para práticas que atentam contra a dignidade, integridade física e emocional dessas crianças, contrariando os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Este Projeto de Lei visa instituir o Protocolo Nacional de Manejo Humanizado e Inclusivo para estudantes com TEA e outras deficiências, como instrumento estruturante para transformar a cultura educacional brasileira. Baseado em evidências científicas, diretrizes técnicas e respeito irrestrito aos direitos humanos, o protocolo garantirá diretrizes claras para a prevenção, manejo comportamental, capacitação continuada de profissionais, ambiente escolar adaptado, além da criação de mecanismos de denúncia e avaliação contínua.

Assim, este protocolo buscará assegurar que nenhuma criança com deficiência seja vista como um problema, mas como um sujeito de direitos, potencialidades e necessidades específicas que demandam atenção qualificada. A implantação deste instrumento é um passo fundamental para que a educação pública e privada possa cumprir sua função social, promovendo a inclusão com qualidade, segurança e respeito à diversidade.

Estudos científicos reforçam que a adoção de protocolos humanizados e estratégias individualizadas de manejo comportamental para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promove avanços significativos na inclusão escolar. Pesquisas baseadas na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como abordagem eficaz, demonstram redução de comportamentos desafiadores e melhora na autonomia e interação social desses alunos (Lovaas, 1987; National Autism Center, 2015).





Além disso, a capacitação continuada dos profissionais da educação é fundamental para assegurar a qualidade da intervenção.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que aproximadamente 1 em cada 59 crianças é diagnosticada com TEA, evidenciando a magnitude da necessidade de políticas públicas eficazes para o atendimento educacional especializado (CDC, 2018; IBGE, 2021). Assim, a implementação de um protocolo nacional é medida imprescindível para garantir direitos, promover o desenvolvimento e minimizar prejuízos sociais e educacionais desses estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, em favor de uma educação verdadeiramente inclusiva, humana e disruptiva.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**CLARISSA TÉRCIO**

Deputada Federal (PP/PE)

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/pr/crianca-autista-de-4-anos-e-amarrada-por-professora-em-escola-no-parana/>  
Criança autista de 4 anos é amarrada por professora em escola no Paraná.

Lovaas, O. I. (1987). Behavioral treatment and normal educational and intellectual functioning in young autistic children. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 55(1), 3–9. [https://doi.org/10.1037/0022-006X.55.1.3] (<https://doi.org/10.1037/0022-006X.55.1.3>)

National Autism Center. (2015). National Standards Project, Phase 2. Retrieved from [https://www.nationalautismcenter.org/national-standards-project/] (<https://www.nationalautismcenter.org/national-standards-project/>)

Organização Mundial da Saúde (OMS). (2013). Autism spectrum disorders & other developmental disorders: From raising awareness to building capacity. Geneva: WHO.

UNESCO. (2020). Inclusive Education Report. Retrieved from [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718] (<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718>)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

National Institute of Mental Health (NIMH). (2018). Autism Spectrum Disorder. Retrieved from [https://www.nimh.nih.gov/health/topics/autism-spectrum-disorders-asd/index.shtml](<https://www.nimh.nih.gov/health/topics/autism-spectrum-disorders-asd/index.shtml>)

Centers for Disease Control and Prevention (CDC). (2018). Data & Statistics on Autism Spectrum Disorder. Retrieved from [https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html](<https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2021). Pesquisa Nacional de Saúde 2019. Rio de Janeiro: IBGE. Retrieved from [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101818.pdf](<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101818.pdf>).

Apresentação: 25/07/2025 10:35:36.010 - Mesa

PL n.3639/2025



\* C D 2 5 0 1 8 6 8 9 4 3 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**